



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

CNPJ 75.741.363/0001-87

ESTADO DO PARANÁ

Jardim Alegre, 26 de julho de 2024.

Senhores:

Enviamos o Projeto de Lei Nº 55/2024 que **"ALTERA A REDAÇÃO DA LEI Nº 942/2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, o qual versa sobre a composição paritária entre governo e sociedade civil, adequando a representação dos segmentos no Conselho Municipal de Assistência Social.

Atenciosamente,


José Roberto Furlan
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

CNPJ 75.741.363/0001-87

ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de encaminhar para apreciação dos nobres vereadores do Município de Jardim Alegre, o presente projeto de lei que versa sobre alteração na Lei nº 942/2017 que trata do Conselho Municipal de Assistência Social. Considerando as alterações promovidas nos termos da Resolução nº 100/2023 do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, a Deliberação 49/2024, bem como a plenária do CMAS de Jardim Alegre, realizada no dia 02 de julho de 2024 às 13:30 no CRAS, a qual deliberou por alterar a Lei nº 942/2017 que "Dispõe sobre o Sistema Único de Assistência do Município de Jardim Alegre- PR e dá outras providências." Especificamente parte do artigo 19 que institui o CMAS no município, o qual trata da composição de seus membros.

Portanto, o presente Projeto de Lei tem por objeto alterar parte do artigo 19 da Lei nº 942 de 05 de maio de 2017 com a finalidade de adequar a representação dos segmentos no Conselho Municipal de Assistência Social.

Vale ressaltar que na redação da Lei nº 942/2017 o Conselho é composto por 10 (dez) membros, entretanto, com alteração de parte da redação do artigo 19, a composição será de 6 (seis) membros, sendo 3 (três) representantes governamentais e 3 (três) representantes da sociedade civil.

Logo, temos a necessidade de adequação da nossa legislação local, sendo imprescindível a aprovação do presente projeto de lei

Portanto, encaminha-se este projeto, acreditando na aprovação desta matéria ora apresentada aos Egrégios Vereadores.

Estas são, pois, as razões que justificam a presente proposição.

Atenciosamente,

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE-PR, em 26 de julho de 2024.


José Roberto Furlan
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

CNPJ 75.741.363/0001-87

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI N° 55/2024

**SÚMULA: ALTERA REDAÇÃO DA
LEI N° 942/2017 DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE, Estado do Paraná, SR. JOSÉ ROBERTO FURLAN, Prefeito Municipal no uso das atribuições legais conferidas por *Lei*, faz saber que:

O POVO DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, por seus representantes na CÂMARA MUNICIPAL, aprovou e eu Prefeito Municipal *sanciono* a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Municipal nº 942/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19 -

§1º - O CMAS é composto por 06 (seis) membros e respectivos suplentes indicados de acordo com os critérios seguintes:

I- Representantes governamentais: 03 (três) titulares lotados nas Secretarias de Assistência Social, Saúde e Educação e seus respectivos suplentes;

II- Representantes da sociedade civil: 03 (três) titulares escolhidos em foro próprio sob fiscalização do Ministério Público dentre eles, representante de organização de usuários, Entidade ou Organização de Assistência Social e Trabalhador do setor e seus respectivos suplentes.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE-PR, aos vinte e seis dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e quatro (26/07/2024).


José Roberto Furlan
Prefeito Municipal

Ofício 04/2024

Jardim Alegre, 22 de julho de 2024

**AO SETOR JURÍDICO
PREFEITURA MUNICIPAL
JARDIM ALEGRE/PR**

Assunto: Solicitação de alteração da Lei Municipal 942/2017

O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, do município de Jardim Alegre, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Municipal Nº 942/2017 e dá outras providencias e,

Considerando a Resolução 100/2023 do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) que delibera sobre a organização dos Conselhos Municipais de Assistência Social;

Considerando a Deliberação 49/2024 do Conselho Estadual de Assistência Social (CEAS) - Nota técnica da Resolução CNAS 100/2023, que em seu Art.12 menciona a composição dos Conselhos Municipais de Assistência Social;

Considerando a plenária do CMAS de Jardim Alegre, realizada no dia 02 de julho de 2024, ás 13:30 no CRAS, delibera por: alterar A lei 942/2017 que “Dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social do Município de Jardim Alegre- PR., e dá outras providências”. Especificamente parte do Art. 19 que institui o CMAS no município. A parte a ser alterada se trata do parágrafo 1º do Art. 19:

§ 1º O CMAS é composto por 10 membros e respectivos suplentes indicados de acordo com os critérios seguintes:

I - 05 representantes governamentais, sendo estes: Secretaria Municipal de Assistência Social; Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes; Secretaria Municipal de Saúde; Secretaria Municipal de Administração e Secretaria Municipal de Finanças.

II- 05 representantes da sociedade civil, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio sob fiscalização do Ministério Público.

Deve ser alterada para:

§ 1º O CMAS é composto por 06 membros e respectivos suplentes indicados de acordo com os critérios seguintes:

I – Representantes governamentais: 03 titulares lotados nas Secretarias de Assistência Social, Saúde e Educação e seus respectivos suplentes;

II- Representantes da sociedade civil: 03 titulares escolhidos em foro próprio sob fiscalização do Ministério Público dentre eles, representante de organização de usuários, Entidade ou Organização de Assistência Social e Trabalhador do setor e seus respectivos suplentes.

Sem mais para o momento, renovamos votos de estima e consideração.



Roberto Brito

Secretário Executivo

1 **ATA N° 170**

2 Ao dia dois de julho de dois mil e vinte e quatro, foi realizado às 13:30 horas, reunião do
3 CMAS, a mesma foi realizada no CRAS, a primeira pauta foi sobre duas deliberações do
4 CEAS (100/2023 e 49/2024) que tratam sobre a composição do CMAS, após analisar os
5 documentos o conselho deliberou por realizar a alteração na lei 942/20217 no que se
6 refere a composição do CMAS, sendo a nova composição: 6 titulares e 6 suplentes
7 observando as paridades entre governamental e não governamental, e neste último em
8 específico observando as paridades entre entidades, colegiado de usuários e profissionais
9 do Suas; A segunda pauta foi em relação ao período eleitoral, foi solicitado pelos
10 conselheiros a construção de um documentos para notificar os comitês eleitorais que o
11 CMAS fará fiscalização de ações inapropriadas utilizando a assistência social para fins
12 eleitoreiros. Não restando mais nada encerro esta Ata. Roberto Brito – 06646547971.

DELIBERAÇÃO Nº 049/2024 | CEAS/PR

O CONSELHO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CEAS/PR reunido ordinariamente no dia 07 de junho de 2024, no uso das suas atribuições regimentais e,

CONSIDERANDO a realização da XIV Conferência Estadual de Assistência Social;

CONSIDERANDO a realização da XIII Conferência Nacional de Assistência Social, suas programações, materiais e ações desenvolvidas sobre a temática;

CONSIDERANDO as atividades mobilizadoras ocorridas em âmbito estadual e nacional bem como a ampla divulgação da referida resolução;

CONSIDERANDO a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução CNAS/MDS nº 99, de 04 de abril de 2023 que caracteriza os usuários, seus direitos, suas organizações e sua participação na Política Pública de Assistência Social e no Sistema Único de Assistência Social;

CONSIDERANDO a Resolução CNAS nº 33 de 12 de dezembro de 2012, que aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social – NOB/SUAS; e

CONSIDERANDO a Resolução CNAS/MDS nº 100, de 20 de abril de 2023, que estabelece as diretrizes para a estruturação, reformulação, funcionamento e acompanhamento dos conselhos de assistência social dos estados, Distrito Federal e municípios, com o objetivo de fortalecer e consolidar o controle social na Política Nacional de Assistência Social,

DELIBERA

CONSELHO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 1º Pela aprovação e publicização do conteúdo da Nota Orientativa acerca da Resolução CNAS/MDS nº 100/2023, conforme Anexo I desta Deliberação.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor a partir desta data.

Curitiba, 07 de junho de 2024.

PUBLIQUE-SE



Adrianis Galdino da Silva Junior
Vice-Presidente do CEAS/PR

ANEXO I
NOTA ORIENTATIVA
RESOLUÇÃO CNAS Nº 100/2023

CONSELHO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO PARANÁ

MESA DIRETORA DO CONSELHO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO PARANÁ

Presidente do Conselho Estadual de Assistência Social | **Renata Mareziuk dos Santos**
Vice-Presidente do Conselho Estadual de Assistência Social | **Adrianis Galdino da Silva Junior**

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO AOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Conselheira Titular Representante Governamental | **Porcina Elizabeth de Oliveira Souto**
Conselheira Suplente Representante Governamental | **Marcia Valim Lemes Mattjie**
Conselheira Titular Representante Governamental | **Lucimeri Sampaio Bezerra**
Conselheira Suplente Representante Governamental | **Rafael de Lima Borba**
Conselheira Titular Representante Governamental | **Sirleni Brito dos Santos Silva**
Conselheira Suplente Representante Governamental | **Suelen Letícia Gonçalo**
Conselheira Titular Representante Sociedade Civil | **Elidiamara Simões Nunes**
Conselheira Suplente Representante Sociedade Civil | **Natanne Olivia Roman Miller**
Conselheira Titular Representante Sociedade Civil | **Rogéria Aparecida Ortelhado**
Conselheiro Titular Representante Sociedade Civil | **Juliano Alves dos Santos**
Conselheira Suplente Representante Sociedade Civil | **Cristhiane Loiva Novello**

APOIO TÉCNICO

Apoio Técnico da Comissão de Acompanhamento aos Conselhos Municipais de Assistência Social | **Marjorie Elizabeth Zalewski Torres Cavalheiro**

CONTRIBUIÇÕES

Elaborado com contribuição das Conselheiras Governamentais **Ticyana Paula Begnini** e **Vandete Arcoverde Silva**, e, da Estagiária em Psicologia **Marina Elizabeth Roveda Jost**.

I – INTRODUÇÃO

A presente nota visa a elucidação acerca da Resolução nº 100/2023 do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, que estabelece as diretrizes para a estruturação, reformulação, funcionamento e acompanhamento dos conselhos de assistência social dos Estados, Distrito Federal e municípios, como objetivo de fortalecer e consolidar o controle social na Política Nacional de Assistência Social.

Como premissa, é fundamental contextualizar sobre a importância da consolidação dos Conselhos de Assistência Social para a efetivação do controle social, que é a atuação conjunta entre sociedade civil e Estado no planejamento, execução e monitoramento das políticas públicas, além da identificação das demandas iminentes, necessidades socioeconômicas e culturais.

Republicado por incorreção no DIOE nº 11.681 de 17 de junho de 2024.

Sendo assim, os Conselhos de Assistência Social são instâncias fundamentais para o funcionamento do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), possuem legislação específica, uma vez que atuam como órgãos deliberativos e colegiados, perpassando pelo previsto na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS e nos arts. 113 a 127 da Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social – NOBSUAS/2012, aprovada pela Resolução CNAS nº 33, de 12 de dezembro de 2012, desempenhando papel basilar na formulação, acompanhamento e avaliação dessa política pública.

A atuação desses espaços vai além da fiscalização, mas sim, a promoção do diálogo, e o envolvimento da sociedade civil nas decisões da política de assistência social, visando efetivação dos princípios da universalidade, da equidade e da participação social.

Nessa perspectiva, o controle social refere-se à atuação conjunta entre sociedade civil e Estado no planejamento, execução e monitoramento das políticas públicas, além da identificação das demandas iminentes, necessidades socioeconômicas e culturais, por intermédio de organizações sociais.

A resolução em tela trata-se de uma atualização da Resolução CNAS nº 237/2006, considerando que a mesma aborda complementarmente questões que tangem o processo de redemocratização dos espaços de participação popular, e que faz alusão ao controle social como processo de luta, e de todo processo de democratização dos espaços de participação popular, fazendo-se necessário o desdobramento dos elementos complementares presentes na mesma.

Por fim, cabe informar que nesta nota, o leitor se deparará com **resumo** e **comentários**, localizados entre os artigos da Resolução em tela. Na cor **azul**, encontram-se os resumos de cada capítulo, e na cor **verde**, constam os comentários alusivos às referências legislativas, normativas e questões relacionadas ao conteúdo da Resolução.

II – RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO CNAS/MDS Nº 100, DE 20 DE ABRIL DE 2023

Súmula: Estabelece as diretrizes para a estruturação, reformulação, funcionamento e acompanhamento dos conselhos de assistência social dos estados, Distrito Federal e municípios, com o objetivo de fortalecer e consolidar o controle social na Política Nacional de Assistência Social.

Art. 1º Definir diretrizes para a estruturação, reformulação, funcionamento e acompanhamento dos conselhos de assistência social com objetivo de fortalecer e consolidar o controle social na Política Nacional de Assistência Social.

A Res. 100/23 tem-se o destaque para mais uma diretriz: o acompanhamento dos CAS para consolidar o controle social.

CAPÍTULO I – DA DEFINIÇÃO DOS CONSELHOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

O artigo 2º estabelece que os conselhos de assistência social são órgãos colegiados do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), com autonomia e composição equilibrada entre representantes do governo e da sociedade civil em cada esfera governamental. Esses conselhos estão ligados à estrutura dos órgãos gestores da assistência social em níveis federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, com o objetivo de garantir o controle social do sistema. O parágrafo único menciona os diferentes tipos de conselhos de assistência social dispostos na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), que incluem o Conselho Nacional de Assistência Social, os Conselhos Estaduais de Assistência Social, o Conselho de Assistência Social do Distrito Federal e os Conselhos Municipais de Assistência Social.

Art. 2º Os conselhos de assistência social são instâncias deliberativas colegiadas do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, autônomos, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil em cada esfera de Governo, vinculadas a estrutura do órgão gestor da assistência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, garantindo o controle social desse Sistema.

CONSELHO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

No artigo 2º é reforçado o propósito e os parâmetros de existência dos CAS, sem alterações.

Parágrafo único. Os Conselhos de Assistência Social estão dispostos no art. 16 da Lei nº 8742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS:

- I** – o Conselho Nacional de Assistência Social;
- II** – os Conselhos Estaduais de Assistência Social;
- III** – o Conselho de Assistência Social do Distrito Federal; e
- IV** – os Conselhos Municipais de Assistência Social.

CAPÍTULO II – DA COMPETÊNCIA DOS CONSELHOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

O artigo 3º detalha as competências dos conselhos de assistência social, conforme legislação específica, abrangendo diversas áreas de atuação e condições

para o exercício do controle social, conforme estabelecido na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e nos arts. 113 a 127 da Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (NOB-SUAS/2012). Estas competências incluem convocar e organizar conferências de assistência social, monitorar suas deliberações, aprovar planos de educação permanente, zelar pelo funcionamento do SUAS, aprovar critérios de partilha de recursos, propor ações para evitar sobreposição de serviços, prestar assessoramento entre diferentes esferas governamentais, informar sobre cancelamento de inscrições, acompanhar pactos de gestão, divulgar direitos socioassistenciais, acionar o Ministério Público, solicitar informações sobre atividades socioassistenciais, normatizar câmaras técnicas, fomentar integração entre conselhos, e garantir participação de diversas organizações de usuários. O parágrafo único destaca a responsabilidade dos conselhos em garantir o cumprimento das normas referentes à gestão de recursos humanos e a valorização do trabalho no âmbito da política de assistência social.

Art. 3º Os conselhos de assistência social têm suas competências definidas por legislação específica, cabendo-lhes, na sua respectiva instância as atribuições, áreas possíveis de atuação e condições para o exercício do controle social previstas na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS e nos arts. 113 a 127 da Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB-SUAS/2012, aprovada pela Resolução CNAS nº 33, de 12 de dezembro de 2012, às quais acrescenta-se:

- I** – convocar, em processo articulado com a Conferência Nacional, as conferências de assistência social, na respectiva esfera de governo, aprovar as normas de funcionamento e constituir a comissão organizadora e o respectivo regimento interno, de acordo com os arts. 116 a 118 da Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social – NOB-SUAS/2012;
- II** – encaminhar as deliberações da conferência aos órgãos competentes e monitorar seus desdobramentos;
- III** – aprovar o Plano Integrado de Educação Permanente do SUAS, de acordo com a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social – NOB-SUAS/2012, a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos – NOB-RH/SUAS e a Política Nacional de Educação Permanente;

IV – zelar pela implementação e adequado funcionamento do Sistema Único da Assistência Social – SUAS, no âmbito das três esferas de governo e efetiva participação dos segmentos com representação dos conselhos;

V – aprovar critérios de partilha de recursos, respeitando os parâmetros adotados na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS e explicitar os indicadores de acompanhamento;

VI – propor ações que contribuam para superação da sobreposição de serviços, programas, projetos, benefícios, transferências de rendas;

VII – caberá aos conselhos estaduais de assistência social prestar assessoramento aos conselhos municipais de acordo com o § 3º do art. 122 da Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social – NOB-SUAS/2012;

VIII – informar ao órgão gestor municipal de assistência social sobre o cancelamento de inscrição de entidades e organizações de assistência social, a fim de que esta adote as medidas cabíveis;

IX – propor e acompanhar o processo do pacto de aprimoramento de gestão entre as esferas nacional, estadual, do Distrito Federal e municipal, estabelecido na Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social – NOB-SUAS/2012, efetivado na Comissão Intergestores Tripartite – CIT e Comissão Intergestores Bipartite – CIB, e aprovar seu relatório;

X – divulgar e promover a defesa dos direitos socioassistenciais;

XI – acionar o Ministério Público para a defesa e garantia de suas prerrogativas legais;

XII – solicitar a qualquer tempo aos responsáveis pelos serviços, programas, projetos, benefícios e ações socioassistenciais as informações necessárias ao acompanhamento e avaliação das atividades e ações executadas pela rede socioassistencial;

XIII – normatizar, através de resoluções, as câmaras técnicas (ou comissões) necessárias para os andamentos das pautas dos conselhos;

XIV – fomentar a aproximação entre os conselhos estaduais e conselhos municipais; e

XV – garantir a participação das diversas organizações de usuários nos Conselhos de Assistência Social.

Parágrafo único. Os Conselhos de assistência social devem zelar pelo cumprimento da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social – NOB/RH-SUAS, com o acompanhamento da materialização dos princípios e diretrizes da gestão do trabalho no âmbito do Sistema Único da Assistência Social – SUAS, contidos na referida norma, e pelo cumprimento dos arts. 109 a 112 da Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social – NOB-SUAS/2012 e demais normas decorrentes desta, visando a valorização do trabalhador, a continuidade e a qualidade dos serviços prestados no âmbito da política de assistência social.

CAPÍTULO III – DA CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

As diretrizes para a criação e funcionamento dos conselhos de assistência social nos estados, Distrito Federal e municípios. O Artigo 4º destaca a obrigação de criar ou ajustar os conselhos por meio de lei, preferencialmente incluindo essa medida na legislação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS). O Artigo 5º estabelece o mandato dos conselheiros em dois anos, com possibilidade de recondução por igual período, e define critérios para substituições. O Artigo 6º proíbe a participação de representantes do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Ministério Público nos conselhos. O Artigo 7º impede profissionais em cargos de gestão na rede socioassistencial de representar o segmento dos trabalhadores nos conselhos. O Artigo 8º estabelece restrições para o secretário de assistência social que também é conselheiro. O Artigo 9º determina o afastamento de conselheiros que se candidatem a cargos eletivos. O Artigo 10º atribui aos conselhos a proposição e acompanhamento da atualização de suas leis de criação e regimentos internos, conforme estabelecido disposto no inciso XVIII do art. 121 da Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (NOB-SUAS/2012). O Parágrafo único descreve o conteúdo mínimo que deve constar na atualização dos regimentos internos dos conselhos.

Art. 4º Os estados, o Distrito Federal e os municípios deverão criar ou adequar, mediante lei, os respectivos conselhos de assistência social, de acordo com o § 4º do art. 17 da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.

Parágrafo único. Preferencialmente, a instituição dos conselhos de assistência social deverá constar na lei do Sistema Único da Assistência Social – SUAS em seu nível de governo.

Art. 5º O mandato de conselheiro(a) será definido na lei de criação do conselho de assistência social, devendo ter a duração de dois anos, podendo ser reconduzido uma única vez, por igual período, e com possibilidade de ser substituído, a qualquer tempo, a critério de sua representação.

§ 1º Na hipótese de não preenchimento de vagas no processo eleitoral regular, em um fórum eleitoral complementar, a entidade representada poderá se candidatar mais de dois mandatos, desde que substitua o representante que já teve mandato por duas vezes, de modo a evitar vacância e garantir a paridade entre governo e sociedade civil.

§ 2º Fica ressalvada a possibilidade de recondução das representações governamentais, devendo o gestor público justificar a razão ao Pleno do respectivo conselho.

No art 5. É inserido a possibilidade de entidades, no caso de vacância do processo eleitoral regular (ou seja, quando a vaga de entidade não foi preenchida no processo eleitoral), serem reconduzidas mais de duas vezes, porém precisam trocar o representante que já tenha exercido 2 mandatos! e também é ressalvada - ou seja, é garantido – que os órgãos governamentais possam ser reconduzidos.

Art. 6º A participação de representantes do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e Ministério Público na composição dos conselhos de assistência social é incompatível com o regime jurídico destes Poderes e o desempenho do controle social.

Art. 7º Fica impedido de representar o segmento dos trabalhadores na composição dos conselhos e no processo de conferências o profissional que estiver no exercício em cargo de designação, função de confiança, cargo em comissão ou de direção na gestão da Rede Socioassistencial Pública ou de Organizações da Sociedade Civil.

Parágrafo único. É vedado ao trabalhador ocupar vaga destinada ao segmento de usuário.

No Art. 7º, que torna impeditivo, e não mais somente uma recomendação como na res. 237/2006, que o representante do segmento de trabalhadores seja representado por pessoa com cargo em comissão, ou de confiança ou esteja na direção da gestão de equipamento da rede pública ou de OSC. E é vedado

ao trabalhador ter vaga de usuário!!! Acrecentou-se também a abstenção do secretário em votação de aprovação de contas, pelo princípio da moralidade. E preferência de que o (a) secretário (a) da AS não seja presidente ou vice-presidente. Antes na res. 237/2006 a referência ao Regimento Interno era sucinta, agora na Res. 100 ficou mais detalhado a obrigação de tramar as leis, regimento e demais normativas que regulam o funcionamento do Conselho, e ainda citando – no parágrafo único do art.10º, o conteúdo mínimo para os regimentos internos, como disposto pela Norma operacional Básica do SUAS/2012.

Art. 8º O secretário(a) de assistência social, se for conselheiro(a), deve se abster em votações de matéria de aprovação de contas, por observância ao princípio da moralidade, e preferencialmente não deverá ocupar a presidência ou a vice-presidência.

Art. 9º O(a) conselheiro(a) candidato(a) a cargo eletivo dos poderes executivo ou legislativo deve afastar-se de suas funções no Conselho até a decisão do pleito, e, se eleito, não poderá continuar ocupando a função de conselheiro(a), devendo o suplente assumir.

Art. 10. Cabe aos Conselhos propor aos órgãos gestores e acompanhar a tramitação da atualização das suas respectivas leis de criação e promover a atualização de seu regimento interno, nos termos desta Resolução e demais normas vigentes.

Parágrafo único. A atualização dos regimentos internos dos conselhos de assistência social deve observar o conteúdo mínimo disposto no inciso XVIII do art. 121 da Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social – NOB-SUAS/2012, qual seja:

- I** – competências do conselho;
- II** – atribuições da Secretaria Executiva, Presidência, Vice-Presidência e Mesa Diretora;
- III** – criação, composição e funcionamento de comissões temáticas e de grupos de trabalho permanentes ou temporários;
- IV** – processo eletivo para escolha do presidente e vice-presidente;
- V** – processo de eleição dos(as) conselheiros(as) representantes da sociedade civil, conforme prevista na legislação;
- VI** – definição de quórum para deliberações e sua aplicabilidade;

VII – direitos e deveres dos(as) conselheiros(as);

VIII – trâmites e hipóteses para substituição de conselheiros(as) e perda de mandatos;

IX – periodicidade das reuniões ordinárias do plenário e das comissões e os casos de admissão de convocação extraordinária;

X – casos de substituição por impedimento ou vacância do(a) conselheiro(a) titular; e

XI – procedimento adotado para acompanhar, registrar e publicar as decisões das plenárias.

CAPÍTULO IV – DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS CONSELHOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Apresentando as disposições sobre o controle social na área da Assistência Social, destacando a importância do acompanhamento democrático da gestão e avaliação das políticas sociais. O controle social é exercido através do Conselho de Assistência Social, que deve garantir representação paritária entre governo e sociedade civil.

O Conselho deve ser composto por representantes do governo e da sociedade civil, respeitando a equidade entre as partes e a paridade e proporcionalidade entre os segmentos da sociedade civil (usuários, trabalhadores e entidades). Caso haja ausência de representantes de entidades, as vagas devem ser preenchidas por representantes de usuários e trabalhadores.

A presidência e vice-presidência do Conselho são eleitas dentre os membros titulares, com mandato de um ano e possibilidade de uma recondução. Após cada mandato de dois anos, deve haver alternância entre a representação do governo e da sociedade civil na presidência e vice-presidência. A vacância de cargos é regulada, garantindo a continuidade da alternância entre os segmentos.

O número de conselheiros deve observar a paridade entre governo e sociedade civil e a proporcionalidade entre os segmentos, variando de acordo com o porte do município. A eleição dos representantes da sociedade civil ocorre em foro próprio, coordenado

por essa sociedade e supervisionado pelo Ministério Público.

Os representantes do governo nos conselhos devem ser indicados pelo chefe do poder executivo, incluindo setores ligados às políticas sociais e econômicas. Não há impedimento para a participação de qualquer servidor nos conselhos, desde que detenham capacidade de representação do segmento. O Conselho Estadual de Assistência Social deve garantir a participação do Colegiado de Gestores Municipais de Assistência Social na composição do segmento governamental.

Art. 11. O controle social é o exercício democrático de acompanhamento da gestão e avaliação da Política de Assistência Social, do Plano Plurianual de Assistência Social – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, Lei Orçamentária Anual – LOA, Plano Municipal de Assistência Social – PMAS e dos recursos financeiros destinados a sua implementação, devendo o conselho de assistência social possuir estrutura suficiente para zelar pela manutenção e ampliação e qualidade da rede de ofertas socioassistenciais para todos os destinatários da Política.

Parágrafo único. A participação da sociedade civil no Conselho é garantida na LOAS, que estabelece a composição paritária entre sociedade civil e governo.

Art. 12. Os conselhos deverão ter composição paritária, sendo 50% (cinquenta por cento) de representantes do governo e 50% (cinquenta por cento) de representantes da sociedade civil, resguardando a equidade entre as partes, e observadas a paridade e a proporcionalidade entre os segmentos da sociedade civil (usuários, trabalhadores e entidades).

§ 1º Na ausência de representantes do segmento de entidades no ente federativo as vagas deverão ser preenchidas com representantes dos segmentos de usuários e de trabalhadores, nesta ordem.

§ 2º O(A) presidente e o(a) vice-presidente serão eleitos dentre os membros titulares do conselho para mandato de um ano, sendo permitida uma recondução por igual período.

§ 3º Fica assegurada:

I – ao término de cada mandato de 2 (dois) anos do conselho, a alternância entre a representação do governo e da sociedade civil no exercício da função de presidente e vice-presidente; e

II – preferencialmente, em cada mandato, a alternância dos segmentos que compõem a sociedade civil no exercício da função de presidente e vice-presidente.

§ 4º Quando houver vacância no cargo de presidente, o(a) vice-presidente assumirá interinamente e convocará imediatamente nova eleição para presidente, em fórum próprio do segmento, a fim de completar o respectivo mandato, não interrompendo a alternância da presidência entre governo e sociedade civil, e devendo essa previsão constar no regimento interno do conselho de assistência social.

§ 5º No caso de vacância do cargo de vice-presidente, a fim de concluir mandato, será eleito em fórum próprio do segmento:

I – um representante da sociedade civil do segmento que gerou a vacância; ou

II – um representante do Governo indicado entre seus membros.

§ 6º Em caso de vacância do(a) conselheiro(a) da sociedade civil, será convocado para ocupar a vaga o(a) conselheiro(a) sequencialmente mais votado no processo eleitoral, dentro do mesmo segmento de representação.

§ 7º No caso de empate de votos, prevalecerá o(a) candidato(a) com mais idade.

§ 8º O número de conselheiros(as) além de observar a paridade entre governo e sociedade civil e a proporcionalidade entre os 03 (três) segmentos da sociedade civil deve observar os seguintes parâmetros de acordo com o porte do município, segundo legislação da assistência social, quais sejam:

I – Pequeno porte: mínimo de 6 (seis) conselheiros(as) titulares no total, 3 (três) representantes governamentais titulares e seus respectivos suplentes e 3 (três) representantes da sociedade civil e seus respectivos suplentes, quando da ausência de outra organização a existente poderá indicar outro representante; e

II – Médio e Grande Porte: no caso de número superior de conselheiros(as), este deve ser em número par e em número divisível por 03 (três), para garantir a paridade e proporcionalidade da sociedade civil.

§ 9º No caso de conselhos com composição superior a 6 (seis) membros deve-se observar a garantia de número par, para assegurar a paridade entre governo e sociedade civil e número divisível por 3 (três) para garantir a paridade e a proporcionalidade entre os representantes da sociedade civil.

Na redação da Res. 100/23 fica resguardada a paridade entre sociedade civil e representação governamental.

A inserção da proporcionalidade entre os segmentos da sociedade civil, debate que grande relevância no período da elaboração desta resolução, que antes era uma recomendação externa ao texto da Resolução 237/2006, é acrescentada como condição para a formação do conselho, de modo que usuários, trabalhadores e entidades tenham a mesma proporção de cadeiras na composição do CAS. E fica assegurado que na ausência de representação de entidades, é o segmento dos usuários o segmento prioritário para composição, seguido do segmento dos trabalhadores.

A vacância da presidência evoca imediata eleição em fórum próprio do segmento que está no atual mandato, de modo a não interromper a alternância entre sociedade civil e governo.

A vacância de outros componentes é também mais detalhada na Res. 100/23, em comparação com a Res. 237/2006.

O número de conselheiros passa a ser considerado em função do porte do município e da proporcionalidade dos segmentos, sendo necessário o mínimo de 6 conselheiros, 3 governamentais e 3 da sociedade civil, para que seja possível a representação equilibrada de usuários, entidade e trabalhador. Deste modo, para além do número mínimo de 6 conselheiros, a Res. 100 indica que a quantidade de conselheiros deve ser par e em número divisível por três.

Garantindo sempre a paridade entre governo e sociedade civil e a proporcionalidade dos segmentos da sociedade civil. como nos exemplos:

Um município de pequeno porte:

3 titulares governamentais

3 da sociedade civil – sendo um usuário, um trabalhador e uma entidade.

No caso de um município que não possua entidade registrada, a formação fica:

3 titulares governamentais

3 da sociedade civil – sendo dois usuários e um trabalhador.

Um município de grande porte:

6 titulares governamentais

6 titulares da sociedade civil – sendo 2 usuários,

2 trabalhadores e 2 entidades.

Art. 13. A eleição da sociedade civil ocorrerá em foro próprio, coordenado pela sociedade civil e sob a supervisão do Ministério Público, observado o prazo mínimo de trinta dias antes do término dos respectivos mandatos vigentes, tendo como candidatos(as) e/ou eleitores(as):

I – organizações de usuários da assistência social;

II – entidades e organizações de assistência social;

III – organizações de trabalhadores do setor.

§ 1º O ente federativo deverá propiciar infraestrutura para que as secretarias executivas dos conselhos de assistência social garantam suporte operacional na eleição da sociedade civil.

§ 2º O ente federativo deverá garantir que seja realizada a publicação da nomeação dos(as) conselheiros(as) governamentais e da sociedade civil, por meio de ato do respectivo Poder Executivo, antes da posse e em prazo adequado e suficiente para não ocorrer descontinuidade no funcionamento do conselho.

Art. 14. Os representantes do governo nos conselhos de assistência social devem ser indicados e nomeados pelo respectivo chefe do poder executivo, sendo importante incluir setores que desenvolvam ações ligadas às políticas sociais e econômicas, prioritariamente:

I – Assistência Social;

II – Saúde;

III – Educação;

IV – Trabalho e Emprego;

V – Planejamento e Finanças;

VI – Previdência; e

VII – Direitos Humanos.

§ 1º Não há impedimento para a participação de qualquer servidor nos conselhos, contudo, sugere-se que sejam escolhidos dentre os que detenham efetiva capacidade de representação do segmento.

§ 2º O segmento do governo nos conselhos de Assistência Social deve ser composto majoritariamente por representantes da Política de Assistência Social.

§ 3º O Conselho Estadual de Assistência Social deverá garantir na composição do segmento governamental a participação de um representante do Colegiado de Gestores Municipais de Assistência Social.

CAPÍTULO V – DO FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Dentre as diretrizes e procedimentos para o funcionamento dos Conselhos de Assistência Social. Destacam-se os seguintes pontos: o Plenário do Conselho deve se reunir pelo menos uma vez por mês e extraordinariamente conforme necessidade, seguindo o regimento interno e respeitando a paridade entre governo e sociedade civil; As deliberações são aprovadas por maioria simples, exceto em casos específicos que requerem quórum qualificado; Os Conselhos têm autonomia para convocar suas reuniões, devendo divulgá-las previamente ao público; Deve haver uma secretaria executiva para dar suporte ao funcionamento do Conselho, composta por profissionais capacitados; O Conselho pode criar comissões temáticas permanentes ou provisórias conforme a necessidade, sempre com participação paritária; É necessário planejar estrategicamente as atividades do Conselho no início de cada gestão, envolvendo todos os conselheiros e a equipe da secretaria executiva; Devem ser realizadas ações de formação e capacitação dos conselheiros para fortalecer seus espaços de atuação; Os Conselhos devem atuar de forma integrada com outras políticas sociais, visando ampliar a proteção social e garantir efetividade nas políticas públicas; Os órgãos públicos aos quais os Conselhos estão vinculados devem prover recursos materiais, humanos e financeiros para seu funcionamento, além de apoio técnico e financeiro às suas atividades.. Além disso, destaca-se a importância da participação dos conselhos na

***elaboração do Plano de Assistência Social,
apresentado a cada quatro anos para aprovação.***

Art. 15. O Plenário reunir-se-á, obrigatoriamente, uma vez ao mês e, extraordinariamente, sempre que necessário, e funcionará de acordo com o regimento interno, no qual definirá o quórum mínimo, respeitando a paridade.

Art. 16. As deliberações da plenária serão aprovadas por maioria simples (metade mais um) dos(as) conselheiros(as) titulares ou no exercício da titularidade presentes, salvo os casos previstos nesta Resolução que requeiram quórum qualificado.

§ 1º Quando se tratar de matérias relacionadas à aprovação da alteração do regimento interno, à eleição da presidência, ao orçamento e financiamento da política de assistência social, a aprovação dar-se-á com os votos favoráveis de pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho.

§ 2º O(a) Conselheiro(a) suplente poderá assumir a titularidade a qualquer tempo, quando o titular avisar com antecedência a sua ausência na reunião ou durante a reunião quando houver necessidade de se ausentar.

Art. 17. Os conselhos têm autonomia para convocar suas reuniões, devendo tal previsão constar do regimento interno, estabelecendo calendário anual.

§ 1º As reuniões dos conselhos devem ser abertas ao público com pauta e datas previamente divulgadas, dando publicidade aos seus atos.

§ 2º Os participantes na condição de ouvintes terão direito a fala conforme estabelecido no regimento interno do Conselho.

Art. 18. Os conselhos de assistência social deverão ter uma secretaria executiva vinculada ao conselho diretamente subordinada à presidência e ao colegiado, para dar suporte ao cumprimento de suas competências.

§ 1º A secretaria executiva deverá ser a unidade de apoio ao funcionamento do conselho de assistência social, bem como assessorar suas reuniões e publicar suas deliberações.

§ 2º A equipe da secretaria executiva deve ser composta por profissional de nível superior, bem como por profissionais de apoio técnico e administrativo para exercer as funções pertinentes.

§ 3º A secretaria executiva deve ser preferencialmente ocupada por servidor efetivo ou de carreira do quadro do poder executivo.

§ 4º Em municípios de porte I e II, segundo legislação da assistência social, o profissional da secretaria executiva não precisará ser exclusivo.

§ 5º Os conselhos de assistência social definirão o perfil do secretário(a) executivo(a) e a sua nomeação ou exoneração deverá estar de comum acordo com o conselho.

Art. 19. O Conselho pode criar Comissões Temáticas Permanentes ou Provisórias, Grupos de Trabalho na medida da necessidade, sempre formadas por conselheiros (as) titulares e suplentes e de forma paritária.

Parágrafo único. No caso específico dos Conselhos Estaduais de Assistência Social (CEAS) recomenda-se a criação da Comissão de Acompanhamento aos Conselhos – CAC.

Art. 20. O planejamento estratégico do conselho deverá ser construído no início de cada nova gestão, com o objetivo de definir metas, ações e estratégias e prazos, envolvendo todos os(as) conselheiros(as), titulares e suplentes, e a equipe da secretaria executiva.

Art. 21. Devem ser programadas ações de formação e capacitação dos(as) conselheiros(as), visando ao fortalecimento e à qualificação de seus espaços de articulação, negociação e deliberação e, para tanto, deve-se prever recursos financeiros nos orçamentos, observando-se a Política Nacional de Educação Permanente do Sistema Único da Assistência Social – PNEP/SUAS e a Resolução CNAS nº 8, de 16 de março de 2012 que institui o Programa Nacional de Capacitação do Sistema Único da Assistência Social – CAPACITASUAS e suas alterações.

Art. 22. Os conselhos de assistência social, sempre que necessário, devem executar suas ações de forma integrada com as demais políticas sociais, de forma a propiciar significativos avanços, tais como:

- I** – ampliação do universo de proteção para pessoas e famílias em situação de risco ou vulnerabilidade social;
- II** – demanda e execução de ações próprias focadas nos destinatários da assistência social em articulação com outras políticas públicas;
- III** – articulação das ações e otimização dos recursos, evitando-se a superposição de ações e observando a interlocução com a sociedade;
- IV** – racionalização dos eventos dos conselhos, de maneira a garantir a participação dos(as) conselheiros(as), principalmente daqueles que fazem parte de outros conselhos, em municípios pequenos;
- V** – garantia da construção de políticas públicas efetivas; e

VI – monitoramento e avaliação sistemática dos serviços, programas, projetos e benefícios construídos conjuntamente com outras políticas sociais.

Art. 23. Os Órgãos Públicos, aos quais os conselhos de assistência social estão vinculados, devem prover, conforme a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS e a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social – NOB-SUAS/2012:

I – a infraestrutura necessária para o funcionamento do conselho, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, e arcando com despesas, dentre outras, de passagens, traslados, alimentação, hospedagem dos(as) conselheiros(as), titulares e suplentes, e seus acompanhantes quando necessário, tanto do governo quanto da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições.

II – fornecer apoio técnico e financeiro aos conselhos, às conferências de assistência social e à participação social dos usuários no Sistema Único da Assistência Social – SUAS;

III – garantir que os recursos financeiros necessários ao funcionamento dos conselhos estejam previstos na lei de criação do conselho, nos planos plurianuais, nos planos de assistência social e nos compromissos assumidos no pacto de aprimoramento no Sistema Único da Assistência Social – SUAS;

IV – a ampliação do acesso dos(as) conselheiros(as) ao conhecimento e à informação nas seguintes temáticas:

a) assistência social, indicadores socioeconômicos, políticas públicas, conjuntura nacional e internacional relativa à política social, orçamento, financiamento, demandas da sociedade, considerando as especificidades do nível de governo, do conselho e dos(as) conselheiros(as);

b) negociação e prática de gestão;

c) custos efetivos dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social e dos indicadores socioeconômicos da população, que demandam esses serviços; e

d) fenômenos socioeconômicos que geram riscos e vulnerabilidades sociais, sua origem estrutural e suas especificidades nacional, regional e local para poderem contribuir com a efetivação da política de assistência social, na construção da cidadania e no combate à pobreza e à desigualdade social.

Parágrafo único. A elaboração do Plano de Assistência Social, de que trata o art. 30 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS e os arts. 18 a 22 da Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social – NOB-

SUAS/2012 é de responsabilidade do órgão gestor da política, e deve ser apresentado ao conselho de assistência social para aprovação, a cada quatro anos, de acordo com os períodos de elaboração do Plano Plurianual – PPA.

CAPÍTULO VI – DO DESEMPENHO DOS CONSELHEIROS E DAS CONSELHEIRAS

Quando se trata de estabelecer as diretrizes para o desempenho efetivo dos conselheiros de assistência social, a Resolução em tela reforça que a assiduidade às reuniões é fundamental, assim como a participação ativa nas atividades do Conselho e em pelo menos uma comissão temática. Dispõe sobre a importância da colaboração para aprofundar as discussões e qualificar as decisões do colegiado, divulgando-as junto ao segmento que representam e em outros espaços. Além disso, reforça que os conselheiros devem contribuir com o debate nos conselhos, considerando as experiências de seus respectivos segmentos, e exercer o controle social, atuando em sintonia com o suplente, conhecer a legislação da Política de Assistência Social e buscar aprimorar o conhecimento da rede de serviços socioassistenciais. Nesse sentido, os conselheiros devem acompanhar as atividades das entidades e organizações de assistência social, assegurando a qualidade dos serviços oferecidos e mobilizando a população para a participação social.

Ainda, estabelece que a função do conselheiro é de relevante interesse público, justificando ausências a outros serviços quando determinadas pelo comparecimento às atividades do Conselho, não havendo remuneração para os conselheiros, cujos serviços são considerados de interesse público e relevante valor social.

Dessa forma, indica-se que deve ser emitida certificação para os conselheiros que cumprirem suas funções reconhecidas pelo colegiado. O ente federado deve garantir acessibilidade e apoio logístico para o efetivo exercício do controle social pelos conselheiros, independentemente do local de residência, considerando que os conselheiros desempenham função de agente público conforme a Lei nº 8.429/1992.

Por fim, é estabelecida a revogação da resolução anterior sendo, a Resolução nº 237, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 24. Para o efetivo desempenho do conselho de assistência social é fundamental que os(as) conselheiros(as):

- I** – sejam assíduos às reuniões;
- II** – participem ativamente das atividades do Conselho e de pelo menos uma comissão temática;
- III** – colaborem no aprofundamento das discussões para qualificar as decisões do colegiado;
- IV** – divulguem as discussões e as decisões do conselho junto ao segmento que representam e em outros espaços;
- V** – contribuam com o debate nos conselhos, considerando as experiências de seus respectivos segmentos, com vistas ao fortalecimento da Assistência Social;
- VI** – efetivem o exercício do controle social;
- VII** – atuem, articuladamente, com o seu suplente e em sintonia com o segmento que representa;
- VIII** – estudem e conheçam a legislação da Política de Assistência Social;
- IX** – busquem aprimorar o conhecimento in loco da rede pública e privada prestadora de serviços socioassistenciais; e
- X** – Acompanhem, nos exercícios de suas funções, as atividades desenvolvidas pelas entidades e organizações de assistência social e unidades estatais, para assegurar a qualidade dos serviços oferecidos aos beneficiários das ações de assistência social e busquem mobilizar a população para a participação social.

Art. 25. A função do(a) conselheiro(a) reveste-se de relevante interesse público e seu exercício tem prioridade, justificando as ausências a quaisquer outros serviços quando determinadas pelo comparecimento às plenárias, reuniões de comissões ou participação em diligências ou atividades de representação do conselho de assistência social.

§ 1º Para garantir a presença do(a) conselheiro(a) governamental e da sociedade civil às reuniões, plenárias e atividades de representação, o conselho emitirá sempre que solicitado documento de comprovação de

comparecimento a fim de que o(a) conselheiro (a) representante não tenha qualquer tipo de prejuízo.

§ 2º Os (as) conselheiros (as) não receberão qualquer remuneração por sua participação no colegiado e seus serviços prestados serão considerados, para todos os efeitos, como de interesse público e relevante valor social.

§ 3º Deverá ser emitida certificação no final dos mandatos para os(as) conselheiros (as) que cumprirem suas funções reconhecidas pelo colegiado, assinado pela presidência do conselho, conforme estabelecido no regimento interno.

§ 4º A gestão do ente federado deverá garantir acessibilidade, incluindo direito a acompanhante, quando necessário, transporte, e/ou passagens, diárias e/ou alimentação e hospedagens para o efetivo exercício do controle social, independentemente do local de residência do(a) conselheiro(a).

Art. 26. Os(as) conselheiros(as) desempenham função de agente público, conforme a Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

Art. 27. Fica revogada a Resolução CNAS nº 237, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 28. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CONSELHO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

MDS. Política Nacional de Assistência Social – PNAS/2004. Resolução nº 145, de 15 de Outubro de 2004. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/PNAS2004.pdf

MDS. Norma Operacional Básica – NOB/SUAS. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – Secretaria Nacional de Assistência Social, 2005. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/PNAS2004.pdf